



PARECER Nº **0405/2023** O. S. Nº **0405/2023**  
EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 100/2023**, que “**Institui a Criação do “Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas e Similares” no âmbito do Estado de Mato Grosso**”.

AUTORIA: Deputado **THIAGO SILVA**

APENSADO: Projeto de Lei nº 445/2023 - Deputado **VALDIR BARRANCO**

RELATOR(A): DEPUTADO(A) **ELIZEU NASCIMENTO.**

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 100/2023**, de autoria do Deputado **THIAGO SILVA**, que “**Institui a Criação do “Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas e Similares” no âmbito do Estado de Mato Grosso**”.

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 421/202, Processo nº 397/2023, lida na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023); foi colocado em pauta em 08/02/2023 e cumpriu pauta em 08/03/2023.

De acordo com a ficha de PESQUISA PRELIMINAR, de 06/03/2023, a Secretaria de Serviços Legislativos sobre a tramitação de matéria não foram encontrados nenhum projeto em tramite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

A propositura recebeu do Projeto de Lei nº 445/2023, Protocolo 808/2023, Processo nº 766/2023, de autoria do Deputado **VALDIR BARRANCO**, apensado nos termos do § 1º do Art. 195, do Regimento Interno,



por se tratar de matéria análoga e interdependente, conforme o memorando nº. 362/2023/SSL/GT, em 04/04/2023.

O presente Projeto de Lei nº 100/2023, tramitou para este Núcleo Social, e foi enviado para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso em 10/04/2023. Tudo conforme as folhas de 02 a 04/verso.

É o relatório.

## II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no art. 171, inciso VIII do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada. Nesse sentido, procede-se à análise.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura



disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 100/2023, **“Institui a Criação do “Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas e Similares” no âmbito do Estado de Mato Grosso”**.

Foi pensado ao Processo nº 397/2023, o Projeto de Lei nº 445/2023, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, por meio do memorando nº 362/2023/SSL/GT, em 04/04/2023, nos termos do § 1º do Art. 195, do Regimento Interno, por se tratar de matéria análoga e interdependente, ao projeto de lei em análise na Comissão de Educação, Ciências, Tecnologia, Cultura e Desporto.

**Art. 195** As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

**§ 1º** A anexação se fará de ofício pelo presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

**§ 2º** Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.



Vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 445/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, apensado, trata do mesmo assunto abordado.

**Vejam os comparativos dos Pls. 115/2023 e 133/2023:**

<b>Projeto de Lei nº 100/2023</b> Autoria: Deputado THIAGO SILVA Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	<b>Projeto de Lei nº 445/2023</b> Autoria: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)
<b>Ementa:</b> Institui a Criação do “Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas e Similares” no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	<b>Ementa:</b> Dispõe sobre a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas e Similares no Estado de Mato Grosso.
Art. 1º Fica instituído o “banco comunitário de cadeiras de rodas e similares” no Estado de Mato Grosso.	Art. 1º - Fica instituído o Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas e Similares no Estado de Mato Grosso.
Parágrafo Único – O banco comunitário de cadeiras de rodas de que trata o caput deste artigo, inclui-se, além de cadeiras de rodas, também bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares destinados às pessoas portadoras de deficiência ou que se encontrem em estado temporário de deficiência médica, comprovado através de documentação médica, com renda per capita inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes.	Parágrafo único. - O Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas de que trata o caput deste artigo, inclui-se, além de cadeiras de rodas, também bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares destinados às pessoas com deficiência ou que se encontrem em estado temporário de deficiência.
Art. 2º A função do banco comunitário é controlar a cessão de uso gratuito, por empréstimo, a qual deverá ser realizada através de cadastro mediante o órgão responsável e terá duração de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período caso comprovado, documentalmente, sua necessidade.	Art. 2º - A função do banco comunitário é controlar a cessão de uso gratuito, por empréstimo, a qual deverá ser realizada através de cadastro mediante o órgão responsável e terá duração de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo período descrito no termo de uso.
Art. 3º O banco comunitário será organizado por meio da Secretaria Estadual de Saúde, em conjunto com a Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania, através da busca por doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado.	Art. 3º - O banco comunitário será organizado por meio do Poder Executivo e será formado por doações de pessoas físicas ou jurídicas.
Parágrafo único. O Poder Público Estadual poderá ainda normatizar o recebimento de doações de equipamentos e firmar convênios com empresas e entidades interessadas em atuar como parceiras do Programa.	Parágrafo único. - O Poder Executivo poderá ainda normatizar o recebimento de doações de equipamentos e firmar convênios com empresas e entidades interessadas em atuar como parceiras do banco comunitário.



Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.	Art.4º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.
Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.	
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Por não haver nada que impeça a tramitação do Projeto de Lei nº 100/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, segue a análise para receber parecer da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso.

A propositura em tramite tem como objetivo instituir através do Banco Comunitário, a organização de empréstimos de cadeiras de roda, bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares, a pessoas portadoras de deficiência temporária ou permanente, proporcionando mais mobilidade, segurança, confiança e autonomia.

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei em análise: **“A nossa Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015, carregam em seu bojo a previsão do Poder Público disponibilizar os meios de promover a acessibilidade e a inclusão social, transpondo barreiras para permitir o acesso igualitário àqueles que possuem dificuldade de locomoção, facilitando a realização de suas atividades diárias e aos serviços públicos de maneira satisfatória, confortável e mais independente possível”.**

*Vejamos a **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015:**<sup>1</sup>*

**Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)



direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Faz saber que é dever do Governo Federal, Estadual e Municipal garantir direitos as pessoas com deficiência receber a doação de cadeira de rodas e similares. De acordo com o Parágrafo único do Projeto de Lei nº 100/2023, diz:

**“Parágrafo Único O banco comunitário de cadeiras de rodas de que trata o caput deste artigo, inclui-se, além de cadeiras de rodas, também bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares destinados às pessoas portadoras de deficiência ou que se encontrem em estado temporário de deficiência médica, comprovado através de documentação médica, com renda per capita inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes”.**



A história da humanidade sempre foi marcada pela **segregação das pessoas com deficiência**, mudando muito lentamente através dos tempos, de acordo com os modelos econômicos, religiosos e sociais. Isso porque ao entender o homem como a imagem da perfeição, as pessoas com deficiência eram colocadas à margem da condição humana e tidas como culpadas da própria condição. (Fonte: <https://diariodainclusaosocial.com/2017/08/31/inclusao-das-pessoas-com-deficiencia-da-segregacao-as-novas-conquistas/>)

É dever do **Sistema Único de Saúde** fornecer esse recurso a qualquer pessoa que necessite do equipamento para se locomover, seja ele manual ou motorizado. Esse direito está garantido pela **Lei nº 8.080 de 16.09.90 - Portaria nº 116 de 09/09/1993 (anexo)**, estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Saúde. Ela garante o atendimento integral à saúde **“um direito da**



**cidadania e abrange a atenção primária, secundária e terciária, com garantia de fornecimento de equipamentos necessários para a promoção, prevenção, assistência e reabilitação”.**

Vale informar que qualquer paciente com o CID (Classificação Internacional de Doenças) correspondente a necessidade do uso da cadeira de rodas, pode solicitar uma cadeira através do SUS, independente da renda, é um **direito de todo cidadão brasileiro**. Para solicitar esse recurso, basta comparecer a Secretaria de Saúde da sua cidade portando a seguinte documentação:<sup>2</sup>

- Cartão SUS;
- Comprovante de residência;
- Laudo médico atestando a deficiência física;

O Ministério da Saúde na Portaria nº 1.272, de 25 de junho de 2013 (anexo), também trata do referido assunto Cadeira de Rodas as pessoas deficientes: ***“Inclui Procedimentos de Cadeiras de Rodas e Adaptação Postural em Cadeira de Rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde”.***<sup>3</sup>

A Secretaria de Estado de Saúde – SES/Mato Grosso, através do Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa – Cridac. O Cridac é administrado pela Secretaria Estadual de Saúde (SES-MT), atua em Mato Grosso como referência na reabilitação de pessoas com deficiência física, auditiva e intelectual.<sup>4</sup>

Cridac entrega mais de 100 cadeiras de rodas motorizadas à pacientes de MT em três meses. Mais que independência, a cadeira de rodas motorizada entregue pelo Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa (Cridac)

<sup>2</sup> <https://blog.freedom.ind.br/doacao-cadeira-de-rodas-sus/>

<sup>3</sup> [https://bvsm.sau.br/bvs/sau/legis/gm/2013/prt1272\\_25\\_06\\_2013.html](https://bvsm.sau.br/bvs/sau/legis/gm/2013/prt1272_25_06_2013.html)

<sup>4</sup> Ibidem



simboliza qualidade de vida para o ex-peão de rodeio Lenildo Nascimento, 38, de Araputanga. Tetraplégico há 10 anos, ele é um dos 127 pacientes com deficiência física que receberam o equipamento locomotivo da unidade de saúde entre janeiro e março de 2023. O Cridac, administrado pela Secretaria Estadual de Saúde (SES-MT), atua em Mato Grosso como referência na reabilitação de pessoas com deficiência física, auditiva e intelectual.<sup>5</sup>

“O diretor do Cridac, Luiz Antônio Ferreira, informa que todas as cadeiras motorizadas entregues são fabricadas de acordo com a necessidade de cada paciente. “Antes de retirarem o equipamento, os pacientes passam por avaliação com psicólogo e fisioterapeuta, que tira todas as medidas para em seguida enviar ao fabricante. O paciente sai do Cridac com uma cadeira de acordo com suas características físicas.”<sup>6</sup>



Fonte: <http://www.saude.mt.gov.br/noticia/8841>

Testemunho: “Eu não teria condição financeira para comprar uma cadeira tão moderna. Pesquisei essa mesma marca de cadeira e descobri que o valor era em torno de R\$ 13 mil reais. Então, ganhar essa cadeira é uma conquista para mim, meus amigos e minha família. Eu tinha muita dificuldade com a cadeira manual, porque tenho a coluna torta e essa é muito boa, me proporcionará mais que independência, terei qualidade de vida”, comemora o paciente, que em 2010 torceu o pescoço ao cair do touro e lesionou a coluna cervical.”

### A deficiência pode ser:<sup>7</sup>

- **Temporária:** quando tratada, permite que o indivíduo volte às suas condições anteriores;
- **Recuperável:** quando permite melhora diante do tratamento, ou suplência por outras áreas não atingidas;
- **Definitiva:** quando apesar do tratamento, o indivíduo não apresenta

<sup>5</sup> <http://www.saude.mt.gov.br/noticia/8841>

<sup>6</sup> [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1272\\_25\\_06\\_2013.html](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1272_25_06_2013.html)

<sup>7</sup> Ibidem



possibilidade de cura, substituição ou suplência;  
– **Compensável:** é a que permite melhora por substituição de órgãos. Por exemplo, a amputação compensável pelo uso da prótese.

De acordo com o Decreto nº 5.296/2.004 deficiência física é a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.<sup>8</sup>

A mobilidade está ligada à acessibilidade, podemos dizer que nem todos os estabelecimentos como lojas, restaurantes, órgãos públicos, e outros, possuem estrutura para atender e garantir a igualdade e a segurança das pessoas com deficiência e também muitos deficientes não tem uma cadeira de roda, ou outro item que o ajude a se locomover e buscar da liberdade por conta própria.

Indo um pouco mais profundo no sentido de acessibilidade, vemos que muitas pessoas deficientes não possuem condições financeiras para adquirir equipamentos de mobilidade adequados, essa é uma realidade que acaba passando despercebida pela sociedade e pelos governantes, por isso se faz necessário a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas e Similares no Estado de Mato Grosso.

O Banco Comunitário de Cadeira de Rodas e Similares que trata o projeto em análise visa controlar a cessão de uso gratuito, por empréstimo de: cadeira de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares a **pessoas com deficiência** ou que se encontrem em estado temporário de

<sup>8</sup> <https://bvsm.s.saude.gov.br/11-10-dia-do-deficiente-fisico/>



deficiência, a qual deverá ser realizada através de cadastro mediante o órgão responsável e terá duração de até 01(um) ano, podendo ser prorrogado pelo período descrito no termo de uso.

Faz saber que as pessoas com incapacidade temporária é uma deficiência transitória, com perspectivas de melhoras, com duração de alguns meses, podendo prolongar de acordo com o tratamento. Por isso é necessário um Banco Comunitário para atender as pessoas com deficiência temporária.

Desta feita, entendemos a importância do Projeto de Lei nº 100/2023, de acordo com análise dos aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, manifestamo-nos pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 100/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023). Ficando **Rejeitado** o Projeto de Lei nº 445/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, Apensado, a propositura em tramite, por meio do memorando nº 362/2023/SSL/GT, em 04/04/2023, nos termos do § 1º do Art. 195, do Regimento Interno, por se tratar de matéria análoga e interdependente.

É o parecer.



**III – VOTO DO RELATOR:**

PARECER Nº **0856/2023** O. S. Nº **0856/2023**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 100/2023**, que “Institui a Criação do “Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas e Similares” no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputado THIAGO SILVA.

APENSADO: Projeto de Lei nº 445/2023 – Deputado Thiago Silva

O Projeto de Lei nº 100/2023, visa controlar a cessão de uso gratuito, por empréstimo de: cadeira de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares a pessoas com deficiência ou que se encontrem em estado temporário de deficiência, a qual deverá ser realizada através de cadastro e terá duração de até 01(um) ano, podendo ser prorrogado pelo período descrito no termo de uso. Na análise observamos a preocupação com as pessoas deficientes que não possuem condições financeiras para adquirir equipamentos de mobilidade adequado, essa é uma realidade que acaba passando despercebida pela sociedade e pelos governantes, por isso se faz necessário a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas e Similares no Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação** do presente **Projeto de Lei (PL) nº 100/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023). Ficando **Rejeitado** o Projeto de Lei nº 445/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **apensado** por meio do memorando nº 362/2023/SSL/GT, em 04/04/2023, nos termos do § 1º do Art. 195, do Regimento Interno, por se tratar de matéria análoga e interdependente ao Projeto de Lei nº 100/2023 em tramitação.

**VOTO RELATOR:**  FAVORÁVEL.  
 REJEIÇÃO.  
 PREJUDICIDADE/ARQUIVO  
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

*Francisco Xavier da Cunha Filho*  
Constituinte Legislativo / Núcleo Social

SPMD/NUSOC/CDHDDMCACAI/ALMT, em 8 de 8 de 2023.

**RELATOR:** *Francisco Xavier da Cunha Filho*



REUNIÃO:  6ª ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 08/08/23 10H00.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI (PL) Nº 100/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual THIAGO SILVA.

APENSAMENTOS: PROJETOS DE LEIS (PL) Nº 445/2023.

ANEXOS:

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI (PL) Nº 100/2023, restando rejeitados o PROJETO DE LEI (PL) Nº 445/2023, que foi apensado.

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA) – ATO Nº 033/2023/SPMD/MD/ALMT**

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
Deputado MAX RUSSI Max Joel Russi   PSB   Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva   MDB   Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral   PT		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento   PL		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
Deputado DR. EUGÊNIO Jose Eugênio de Paiva   PSB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa   MDB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani   PL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco   PT		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos   UNIÃO BRASIL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

**OBSERVAÇÃO:**

**V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:**

Certifico que foi designado o Deputado ELIZEU NASCIMENTO para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente